

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre a suspensão
automática do serviço de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito à suspensão automática do serviço de telefonia prestado.

§ 1º. Caberá a empresa concessionária do serviço de telefonia disponibilizar atendimento telefônico ou por meio eletrônico para o consumidor efetuar, gratuitamente, o cancelamento da sua assinatura.

§ 2º. O cancelamento será considerado válido a partir da data da solicitação efetuada pelo consumidor junto à empresa prestadora do serviço de telefonia fixa ou celular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a obtenção de linhas de telefonia celular são extremamente facilitadas com a habilitação automática da linha telefônica.

Isto permitiu que o número de telefones habilitados no país ultrapasse 116 milhões em novembro de 2007, em telefonia celular e 42 milhões em telefonia fixa, de acordo com dados publicados na imprensa.

Entretanto, para o cancelamento da linha, o consumidor passa por um verdadeiro calvário, face às dificuldades que lhe são apresentadas pela concessionária do serviço de telefonia celular.

Deste modo, a presente proposição visa a assegurar que o consumidor encontre a mesma facilidade que obteve para adquirir a linha telefônica, a tenha quando desejar cancelar os serviços.

Assim, comunicando à concessionária por meio eletrônico ou via telefone disponibilizado pela concessionária do serviço, fica o consumidor, a partir daquela data, exonerado de qualquer responsabilidade sobre a continuação da prestação de serviços.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR